

HABEAS CORPUS Nº 246.686 - SP (2012/0130864-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ARTHUR SODRÉ PRADO E OUTROS
ADVOGADO : ARTHUR SODRE PRADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDEMAR CID FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edeмар Cid Ferreira, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada em acórdão assim ementado (fl. 605):

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 13 DA LEI Nº 7.492/86, COMBINADO COM O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E ERRO DE PROIBIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICA A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO REMÉDIO HERÓICO. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE SEMPRE QUE ALEGADA MATÉRIA PRELIMINAR OU FATO NOVO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

- O trancamento da ação penal na via do remédio heroico constitui medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que evidenciada de plano a ausência de justa causa da ação penal, pela inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

- As peças de informação que ampararam a denúncia demonstraram que a inicial acusatória se fez conforme os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente conduta configuradora de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva, de modo a conferirem inequívoca justa causa para a **persecutio criminis** instalada.

- Ausência de vício formal na decisão do artigo 397 do CPP que retificou o recebimento da denúncia, com base na alegada vedação à abertura de vista ao Ministério Público Federal após apresentada a resposta à acusação prevista no art. 396 do CPP pelo paciente.

- A oitiva do Ministério Público após a defesa prévia é cabível sempre que a arguida matéria preliminar ou prejudicial do mérito, ou fato novo.

- Inviável a arguição de nulidade fundada em suposto prejuízo para a defesa e que estaria demonstrado pelo só fato de não ter sido proferida a absolvição sumária do paciente, na medida em que a oitiva ministerial após a apresentação da defesa preliminar não inovou nos elementos que embasaram a **opinio delicti** deduzida na denúncia.

- Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Superior Tribunal de Justiça

Alegam os impetrantes haver constrangimento ilegal na continuidade de ação penal em que se apura o cometimento do crime previsto no art. 13, da Lei nº 7.492/86, c/c o art. 14, II, do Código Penal, por ter, em nome da PROCID Participações e Negócios S/A, e à revelia do administrador da massa falida do Banco Santos S/A, ingressado com pedido de restituição de imposto de renda pago a maior, a ser depositado em favor de Márcio Valfredo Bessa, advogado da PROCID.

Aduzem que o destinatário do depósito foi informado com clareza à Receita Federal e que era legítimo aos administradores da PROCID lutarem pela restituição.

Afirmam portanto, "que a acusação nem de longe preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois se vê na espécie que inexistente 'exposição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias'. Apesar disso, diz a r. decisão atacada que a 'inicial acusatória mostrou-se em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente conduta configuradora de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva, de modo a conferirem inequívoca justa causa para a **persecutio criminis** instalada" (fl. 29).

Pede, assim, em provimento liminar, o sobrestamento da audiência de instrução, debates e julgamento designada para 3/7/2013 e, no mérito, busca o trancamento da "ação penal nº 2009.61.81.007056-3 que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (fl. 33).

O pedido liminar foi indeferido à fl. 808.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 1.137/1.139), opinou no sentido da denegação da ordem.

Brevemente relatado, decido.

O pedido relativo ao trancamento da ação penal encontra-se prejudicado.

Isso porque, conforme informações enviadas pelo Juízo de origem, o feito já conta com sentença penal condenatória, proferida em 17/4/2013, e que condenou o paciente, com base no art. 13, da Lei nº 7.492/1986, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, pena que foi substituída por medidas restritivas de direito (fls.

1.143/1.160).

Desse modo, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, não há espaço para se discutir a inépcia da denúncia, pois o édito condenatório apreciou, de modo minucioso, os requisitos da exordial acusatória, além das provas e de todas as teses de defesa, afastando eventuais dúvidas relativas à existência de elementos à determinação da autoria e da materialidade, elementos estes suficientes, não só para o início e desenvolvimento regular do processo penal, mas, igualmente, para a própria condenação. Desse modo, o novo provimento judicial somente poderá ser desconstituído por meio do recurso próprio.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ART. 157, § 3.º, PARTE FINAL, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA ELEITA. ARGUIDA INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

(...)

6. Na hipótese, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escorreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

7. Admitir a inépcia da denúncia, após a condenação definitiva do Réu, seria desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentá-la, reconhecendo a ausência de elemento probatório apto a justificar a pretensão punitiva estatal, o que não se afigura cabível na via do habeas corpus. Precedente.

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

9. **Habeas corpus** parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido. (HC n.º 274.102/ba, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 19/9/2013)

B - HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO.

INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA (ART. 168, § 1º, III, DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAME AMPLO E DETALHADO DAS PROVAS. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Consoante entendimento das Cortes Superiores, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante da superveniência de sentença condenatória, "título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação" (HC n. 207.313/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/4/2013). Precedentes.

3. **Habeas corpus** prejudicado.

(HC n.º 153.547/SP, Relator Ministro **SEBASTIÃO REIS JUNIOR**, DJe de 15/8/2013)

C - PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. WRIT PREJUDICADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A superveniência de sentença condenatória - que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação - torna sem objeto o habeas corpus, em que se busca o trancamento da Ação Penal, em face da ausência de justa causa, por inépcia da denúncia, que não teria descrito, suficientemente, o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, quanto ao ora paciente.

II. No julgamento da apelação, perante o Tribunal de 2º Grau, em que a cognição é mais ampla, poderá ser verificada a aptidão da peça acusatória, em face das provas, a existência de provas da materialidade do delito e de sua autoria, inclusive em relação ao paciente (STJ, AgRg no RHC 33.119/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012; HC 148.669/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012; HC 84.644/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2010).

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n.º 68.075/SP, Relatora a Ministra **Assusete Magalhães**, DJe de 1/3/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

